

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/018.903/93-19
RECURSO Nº : 107.417
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : MALUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.528

LANÇAMENTO - REVISÃO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA - É da exclusiva competência da autoridade lançadora, rever de ofício o lançamento, nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10768/018.903/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-90.528
RECURSO Nº : 107.417
RECORRENTE : MALUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O processo em exame teve origem na notificação de lançamento de fls. 03, cuja exigência de crédito tributário monta o valor de 299.734,12 UFIR, tendo como sujeito passivo a empresa MALUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Motivou o lançamento a falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, item 15 do quadro 13, antes de computados as contribuições e doações cuja soma das parcelas não confere com o valor informado no item 27 do quadro 13. Os dispositivos infringidos são os artigos 242, 243 e 387, inciso I e 155 do RIR/80.

A contribuinte discordando da exigência veio de impugná-la às fls. 01/02, após decorrido o prazo legal de trinta dias, portanto intempestiva, já que notificada em 20-05-93, fls. 27, e interpôs a impugnação somente em 30-06-93, fls. 01/02.

A autoridade de primeiro grau às fls. 29/30, manifesta-se trazendo aos autos os seguintes argumentos:

- a) - que a impugnação interposta tardiamente não deve ser conhecida porque o efeito seria o mesmo da não contestação do lançamento.
- b) - que a autoridade lançadora pode rever de ofício o lançamento.
- c) - que revisando-se o lançamento constatou que a parcela excedente não se tratava de doação, mas de contribuições assistenciais e sindicais, conforme recibo de fls. 08/09, e que a demonstração de resultado do exercício de fls. 11, confere com a Demonstração de Lucro Líquido na Declaração de fls. 14, salvo se a contribuinte não houvesse cometido erro

PROCESSO Nº : 10768/018.903/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-90.528

de fato ao lançar 123.675.316 em Receitas não operacionais ao invés de no item 18, do quadro 13, por se tratar de prejuízo não operacional.

Conclui aquela autoridade pela revisão e cancelamento de ofício do lançamento efetuado sem amparo na legislação tributária ou que contenha erros, defeitos ou irregularidades, conforme competência, que lhe é atribuída pela legislação de regência, art. 145, III c/c o art. 149 do CTN.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10768/018.903/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-90.528

VOTO

CONSELHEIRO EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

Do exame do processo e da bem fundamentada decisão, conforme descrito no relatório conclui-se que, foi precisa a autoridade de primeira instância e, sobretudo, agiu com acerto ao rever de ofício o lançamento, embora impugnada a destempo.

Por outro lado compulsando-se os autos constata-se de imediato, as fls. 8, que os dois recibos de fato referem-se respectivamente à União Fluminense de Semeicultores no valor de Ncr\$ 12.630,62, e ao Sindicato de Empr. C.V. hoc Adm. Imóveis e dos Cond. Edif. Resid. e Com. no valor de CZ\$ 500,00. Ambos, portanto, são relativos a contribuições e não a doações às fls. 9, pagamento ao Sindicato dos Empregados em Transporte, no valor de CR\$ 2.896,00.

Também às fls. 76, verifica-se a coerência de valores apurados como resultado, um prejuízo líquido antes do Imposto de Renda no valor de 5.764.262,28, enquanto às fls. 14, item 20, do quadro referente à Demonstração do Lucro Líquido, consta o mesmo valor com prejuízo.

Examinando-se item 16 do quadro 13, constata-se igualmente o lançamento de despesas não operacionais como receitas no valor de 123.675.316, portanto erroneamente ali registradas.

Entretanto, como se trata de erro de lançamento, a competência para revê-lo de ofício é exclusiva da autoridade lançadora, por enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 145, III, c/c art. 149 do CTN, em face do exposto decido não conhecer do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10768/018.903/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-90.528

Postos assim os fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de
ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES